



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista **0010568-35.2016.5.15.0014**

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 90.000,00

Partes:

RECORRENTE: MATHEUS MARABEZE

ADVOGADO: MARIANA REIS CALDAS

ADVOGADO: FELIPE ZACCARIA MASUTTI

RECORRIDO: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO: ANA PAULA COELHO MARCUZZO

ADVOGADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0010568-35.2016.5.15.0014

A C Ó R D ã O
8ª Turma
GMDMA/NKS

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. Viola o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal a exclusão da multa convencionada pelas próprias partes no momento da celebração do acordo em juízo, o qual, devidamente homologado por sentença, assume o *status* de coisa julgada material e formal. O art. 408 do Código Civil prevê que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial, o fato é que a transação foi realizada e entabulada pelas partes, sem notícia de vício de consentimento, não sendo razoável excluir por completo a cláusula penal livremente pactuada.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-0010568-35.2016.5.15.0014**, em que é RECORRENTE **MATHEUS MARABEZE** e é RECORRIDA **LI TEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento agravo de petição da executada.

O executante interpõe recurso de revista.

Apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL

Oportuna a transcrição do acórdão regional:

“1 - Multa por descumprimento de acordo - recuperação judicial

A decisão combatida incluiu a multa por descumprimento do acordo entabulado sob o fundamento de a avença ter sido homologada antes da recuperação judicial da executada e com data certa para pagamento das quarenta parcelas, sendo, portanto, devida a multa moratória pactuada na espécie.

Pois bem.

Analisando os termos do acordo entabulado em 05/02/2019 constata-se que ficou definido o pagamento do valor de R\$480.000,00 em 40 parcelas mensais sucessivas, até 30/05/2022 (fls. 900 e seguintes).



Referido acordo ainda dispõe que "Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, incidirá multa de 50% sobre o valor total remanescente, bem como ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas".

O exequente noticiou o descumprimento da parcela de número 9, com vencimento em 28/10/2019. Infere-se dos autos que a executada teve a recuperação judicial requerida em 14/10/2019 e deferida em 04/11/2019 (fl. 920), portanto, após o vencimento da parcela em comento.

Os termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 são claros ao explicitar que após o deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções em curso se suspenderão.

Os efeitos de tal ato não retroagem à data de ajuizamento do pedido. Com efeito, o termo de conciliação judicial, firmado antes do deferimento da recuperação judicial, se trata de decisão irreversível, razão pela qual, tendo a reclamada descumprido parcialmente a avença, tem incidência automática a cláusula penal pactuada, em decorrência do inadimplemento da obrigação, como ocorreu no caso dos autos.

Desta feita, devida a multa avençada, independentemente da condição da agravante, **cujo deferimento da recuperação judicial, frise-se, ocorreu após a composição havida e homologada**, somente podendo ser desconstituída por ação rescisória (art. 831 da CLT).

Neste sentido, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No acordo homologado judicialmente, as partes entabularam que, em caso de inadimplência da executada, incidiria multa de 50%. Consta da decisão proferida pelo Regional, ainda, que não há provas nos autos do adimplemento do acordo até o presente momento. Ademais, a existência de processo de recuperação judicial não exime o pagamento da penalidade pactuada. Incólume, portanto, o art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-906-38.2016.5.09.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2018). (grifei)

Vale registrar que o deferimento da Recuperação Judicial, ao contrário da falência, não retira integralmente o poder econômico da empresa recuperanda, não se tratando de empresa totalmente insolvente.

Por fim, registro que não prospera a alegação de coisa julgada, em sede de Memoriais, uma vez que a agravante menciona decisão proferida na esfera Cível, a qual não vincula esta Especializada, mormente considerando o acordo aqui entabulado.

Destarte, mantenho a r. decisão primeva, que incluiu o valor da multa pelo descumprimento do acordo na certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial. Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais." (Destaquei)

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem conferiu efeito modificativo ao julgado:

"Conheço dos embargos aviados, vez que tempestivos. A embargante aduz que o julgado é contraditório na análise referente à data de descumprimento do acordo e deferimento da recuperação judicial. Aponta, ainda, a ocorrência de ofensa à coisa julgada, ante os termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tecendo considerações acerca do conflito de competência. Com razão.

Com vistas a sanar a irregularidade verificada, pontuo que o tópico do v. acórdão intitulado

"1 - Multa por descumprimento de acordo - recuperação judicial" passa a ter a seguinte redação:

"A decisão combatida incluiu a multa por descumprimento do acordo entabulado sob o fundamento de a avença ter sido homologada antes da recuperação judicial da executada e com data certa para pagamento das quarenta parcelas, sendo, portanto, devida a multa moratória pactuada na espécie. Pois bem. Analisando os termos do acordo entabulado em 05/02/2019 constata-se que ficou definido o pagamento do valor de R\$480.000,00 em 40 parcelas mensais sucessivas, até 30/05/2022 (fls. 900 e seguintes).

Referido acordo ainda dispõe que "Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, incidirá multa de 50% sobre o valor total remanescente, bem como ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas".

O exequente noticiou o descumprimento da parcela de número 9, com vencimento em 28/10/2019. Infere-se dos autos que a executada teve a recuperação judicial requerida em 14/10/2019 e deferida em 04/11/2019 (fl. 920), portanto, após o vencimento da parcela em comento.

Os termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 são claros ao explicitar que após o deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções em curso se suspenderão. Os efeitos de tal ato não retroagem à data de ajuizamento do pedido.

De outro giro, é certo que o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. Bem ainda, no caso de deferimento da recuperação



judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

Neste cenário, reformo a r. decisão primeva, para afastar a inclusão do valor da multa pelo descumprimento do acordo na certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais".

Corolário lógico, o dispositivo, igualmente, sofre alteração, nos seguintes termos:

"C O N C L U S Ã O POSTO ISSO, decido CONHECER do agravo de petição da executada e O PROVER, para afastar a inclusão do valor da multa pelo descumprimento do acordo na certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial".

Em síntese, dou provimento aos presentes embargos, para sanar a omissão apontadas, conferindo efeito modificativo ao julgado.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais." (destaquei)

Nas razões do recurso de revista, sustenta o exequente, em síntese, que foi convenionada cláusula penal de 50% sobre o valor do acordo, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas, sendo que o acordo foi devidamente homologado pelo juízo, surtindo, assim, seus jurídicos e legais efeitos, fazendo-se a coisa julgada. Alega que o executado deixou de pagar a parcela 9 do acordo de 40 parcelas. Dessa forma, alega que a exclusão da multa em sede de execução viola o art. 5.º, XXXVI, 114, I, da Constituição Federal, 831 da CLT. Colige arestos.

Analisa-se.

Esta Corte consagrou o entendimento de que somente se reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre a sentença exequenda e liquidanda.

De fato, viola o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal a exclusão de multa convenionada pelas próprias partes no momento da celebração do acordo, o qual, devidamente homologado por sentença, assume o *status* de coisa julgada material e formal.

O artigo 879, § 1º, da CLT dispõe que, *"na liquidação, não se poderá modificar ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal"*.

No caso, constou do acórdão do Tribunal Regional que *"constata-se que ficou definido o pagamento do valor de R\$480.000,00 em 40 parcelas mensais sucessivas, até 30/05/2022 (fls. 900 e seguintes). Referido acordo ainda dispôs que "Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, incidirá multa de 50% sobre o valor total remanescente, bem como ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas". O exequente noticiou o descumprimento da parcela de número 9, com vencimento em 28/10/2019. Infere-se dos autos que a executada teve a recuperação judicial requerida em 14/10/2019 e deferida em 04/11/2019 (fl. 920), portanto, após o vencimento da parcela em comento."*

O art. 408 do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

O entendimento desta Corte se encontra pacificado no sentido de que a exclusão da cláusula penal acordada entre as partes – e homologada pelo juízo – ofende a coisa julgada. Senão vejamos:

III - RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso, o Regional registrou que houve o descumprimento do acordo, mas que o atraso de apenas dois dias no pagamento da 2ª parcela do acordo homologado não seria suficiente para autorizar a execução da multa de 50% sobre o valor total do acordo. A controvérsia, portanto, reside em saber se ofende a coisa julgada decisão que, em execução de cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente, conclui pela sua inaplicabilidade em razão de circunstâncias fáticas específicas. Embora esta Corte entenda ser possível a redução proporcional da multa por descumprimento do acordo, entende-se que a legislação aplicável não autoriza o julgador a excluir a cláusula penal na sua totalidade. Por



outro lado, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, deve-se fixar a multa em 5% do valor da parcela paga em atraso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR- 000633-53.2017.5.02.0313, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 6/9/2024)

Ainda que a devedora se encontre em recuperação judicial, o fato é que a sociedade continua na condução da atividade empresarial e na administração de seu patrimônio, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005. E, além disso, trata-se de transação que foi entabulada pelas partes, sem notícia de vício de consentimento, não sendo razoável excluir por completo a cláusula penal livremente pactuada. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT, ao afastar a aplicação da multa pactuada entre as partes em acordo judicial, aos fundamentos de que os atrasos nos pagamentos das parcelas foram ínfimos, incapazes de proporcionar prejuízo à autora, **e de que a empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial**, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas do TST. Com efeito, **esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que não é possível a exclusão total de cláusula penal estabelecida em título executivo, nas hipóteses de descumprimento de acordo homologado, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo permitida tão somente a redução proporcional, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10784-17.2019.5.15.0070, Rel. Min. Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 28/4/2023)

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. Viola o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal a exclusão da multa convencionada pelas próprias partes no momento da celebração do acordo em juízo, o qual, devidamente homologado por sentença, assume o status de coisa julgada material e formal. O art. 408 do Código Civil prevê que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. **Ainda que o atraso tenha sido de poucos dias, e a empresa se encontre em recuperação judicial, o fato é que a transação foi realizada e entabulada pelas partes, sem notícia de vício de consentimento, não sendo razoável excluir por completo a cláusula penal livremente pactuada.** A exiguidade da mora pode, eventualmente, ensejar a redução proporcional da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil, mas não a sua exclusão. Precedentes desta Oitava Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-11174-74.2018.5.15.0117, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 8.ª Turma, DEJT 6/8/2021)

Em que pesem os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, trata-se de multa avençada pelas partes, tendo constituído ato jurídico perfeito, acobertada, também, pelo manto da coisa julgada, não se tratando de ato praticado pelo juízo que comprometesse o patrimônio da empresa em recuperação.

A exiguidade da mora poderia, eventualmente, ensejar a redução proporcional da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil, mas não a sua exclusão.

No caso dos autos, todavia, não consta do acórdão regional, nem há qualquer informação sobre o adimplemento posterior das parcelas, o que leva a crer que a executada continua em mora.

E, mais, pelo que consta no acórdão regional, o descumprimento do acordo judicial ocorreu a partir de 28/10/2019, anteriormente à data do deferimento da recuperação judicial da reclamada (em 04/11/2019), o que reforça a conclusão de que não é possível a exclusão de cláusula penal estabelecida em título executivo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO



2.1 – COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO.**CLÁUSULA PENAL**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, corolário lógico é o seu provimento.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença, que determinou a incidência da multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que determinou a incidência da multa. Vencido o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

